



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2020

Prorroga todos os prazos dos pós-graduandos, pelo prazo de um ano em todos os programas de pós-graduação em curso, e dá outras providências.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe cujo objetivo é prorrogar todos os prazos dos pós-graduandos, pelo período de um ano, em todos os programas de pós-graduação em curso.

O projeto foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuído à Comissão de Educação, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão do dia 21 de junho próximo passado, nos termos de emenda do relator, da lavra do Dep. Ricardo Ayres, cujo escopo foi limitar a três aspectos que teriam a prorrogação aprovada:

- I - apresentação de proficiência em línguas;
- II - inscrições e realizações de exames de qualificação;
- III - depósitos e defesas de dissertações ou teses.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem lembrou o relator na comissão de mérito, o vírus que assolou o mundo nos anos próximos passados dificultou, sobremaneira, a vida acadêmica dos que cursavam cursos de pós-graduação, que, por sua própria natureza, exigem grande concentração de esforços. Em muitas situações, ficou impossibilitada ou muito dificultada o acesso a equipamentos ou ambientes de pesquisa como os laboratórios, o que fatalmente deu origem a atrasos na coleta de dados de pesquisa.

Houve, frequentemente, inviabilidade de interação com espaços ou grupos humanos, o que fatalmente inviabilizou muitas pesquisas no âmbito das ciências sociais.

Compromissos como a apresentação de proficiência em línguas, as inscrições e realizações de exames de qualificação e os depósitos e defesas de dissertação ou teses, dificilmente puderam ser cumpridos nos prazos iniciais previstos na situação pré-covid. Daí a necessidade de, como reivindica o autor da proposição, tornar mais elásticos os prazos.

Note-se que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) revelou-se sensível ao tema e editou as Portarias nºs 55, de 29 de abril de 2020 e 121, de 19 de agosto de 2020, que dispuseram sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência de bolsas de mestrado e doutorado.

Assim sendo, fica claro ser mais do que meritória a proposição em estudo.





Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes desta comissão, podemos dizer que, conforme já dissemos acima, por força do despacho de encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União, em concurso com os demais entes da Federação, legislar sobre educação (Const. Fed., art. 24, IX).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL 4.413, de 2020, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 4.413, de 2020, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

